



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU

Rua Major Jerônimo Belo, 200 – Centro
CEP 64780-000 – Anísio de Abreu – Piauí
CNPJ 06.553.630/0001-70 – Fone: (0**86) 588-1102

LEI Nº 222/2001

Anísio de Abreu - PI
2001

Lei Nº 222/2001

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Anísio de Abreu, estado do Piauí,
Faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se á através de:

I. Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

II. Política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III. Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO – É verdade a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. Conselho Tutelar:

PARÁGRAFO ÚNICO: Como diretriz de Atendimento fica instituído o Fundo Municipal da infância e Adolescência, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente ao Serviço Social do Município(SERSOM)



CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 5º São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II. Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana rural em que se localizam;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quando se executa no município que possa afetar as suas deliberações;
- V. Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantêm programas de:
 - a) Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) Colocação familiar;
 - d) Abrigo;
 - e) Liberdade assistida;
 - f) Semiliberdade;
 - g) Internação.
- VI. Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operam no Município;
- VII. Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar observados os termos do art. 23 desta Lei;
- VIII. Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observados os critérios do art. 23 desta Lei;
- IX. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar;
- X. Gerir o fundo de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e repassado verbas para as entidades não-governamentais através de convênios;
- XI. Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal de infância e da Adolescência;
- XII. Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e Do adolescente no município;
- XIII. Promover de forma contínua, atividade de divulgação da Lei 8069/90;
- XIV. Aprovar o seu Regimento pelo voto de 2/3(dois terços) de seus membros.
- XV. Elaborar proposta de alteração na Legislação em vigor para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.



SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto, de 10(dez) números, sendo:

- I. 05(*cinco*) membros indicados pela Prefeitura Municipal, representando o Serviço Social do Município(SERSOM) a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC), Secretaria Municipal de Saúde(SMS) a Creche Leonor Pereira de Assis e a Secretaria Municipal de Administração.
- II. 05(*cinco*) membros, representando as entidade e movimentos da sociedade civil que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação do fórum de debates próprio, Representantes da Igreja Evangélica Missionária, Pastoral da Criança e do Conselho Municipal de Assistência Social, da Igreja Católica e Igreja Assembléia de Deus.

Art. 7º O mandato dos Conselheiros será de 02(*dois*) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 8º A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu compartimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 10º Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a 03(sessões) consecutivas ou 05(*cinco*) alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

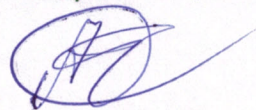
CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 11º O fundo tem por objetivo facilitar a captação, repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimentos à criança e ao adolescente.

- § 1º As ações de que trata o caput. do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola das políticas sociais básicas.
- § 2º Dependerá de deliberação de 2/3(*dois terços*) dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior.
- § 3º Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de Aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12º São receitas do Fundo:

- I. Dotação consignada anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei 8069/90;
- III. Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei Nº 8069/90, e oriundas das infrações descritos nos arts. 228 e 258 da referida Lei;
- IV. Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Doações, auxílios, contribuições, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
- VI. Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;



- VII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;
- VIII. Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 13º O Fundo será regulamentado por Decreto exarado pelo chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 14º Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 15º O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 16º São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no 101, incisos I e VII todos da Lei Federal Nº 8.086/90;
- II. atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I e VII da Lei Federal 8.069/90;
- III. promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI para o adolescente autor de ato infracional;
- VII. fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8069/90;
- VIII. expedir notificações;
- IX. requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;
- X. assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XI. representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inciso II da Constituição Federal;
- XII. representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII. promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são afetos;
- XIV. promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios.



Art. 17 O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao Público das 08 às 12 e das 14 às 18 horas de segunda a sexta-feira.

§1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade de um dos membros titular.

§2º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão dos seus membros com os endereços de suas residências e o número de seus telefones.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 18 A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, através das organizações não-governamentais, constituídas há pelo menos um ano, que envolvam em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e atendimento dos direitos infanto juvenis, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 19 O processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do conselho tutelar:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a 21 anos;
- ✱ III. residir no município há mais de dois anos;
- IV. estar em gozo dos direitos políticos;
- V. instrução equivalente ao 2º grau;
- VI. reconhecida experiência na área de defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente há no mínimo dois anos;
- VII. comprovado conhecimento da Lei 8069/90;
- ✱ VIII. ser referendado por entidade de reconhecida atuação no município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo operar-se-à em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal.

Art. 21 A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS.

Art. 22 O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assecurança prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 23 Fica estipulado a remuneração do Conselheiro Tutelar, tendo como referência o equivalente ao salário atribuído que já percebe como servidor público Municipal ou Estadual, acrescido de uma pequena gratificação.

Art. 24 Na qualidade de membros eleitos para o exercício de mandato, os Conselheiros não serão servidores que integram o quadro da Administração Municipal.



Art. 25 Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do Município e serão pagos pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 26 Os membros do Conselho Tutelar cumprirão obrigatoriamente uma jornada de 04(*quatro*) horas ficando a cargo do Conselho Municipal deliberar sobre o horário e o local de seu funcionamento.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 27 Perderá o mandato o conselheiro que:

- I. praticar ilícito penal, sendo condenado por crime ou contravenção penal;
- II. faltar sem justificativa a três sessões consecutivas ou sei alternadas, no espaço de um ano.

PARÁGRAFO ÚNICO- Verificadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores, será declarado vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente;

Art. 28 Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§1º - estende-se o impedimento do conselheiro, de forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício na comarca.

§2º - as disposições acima aplicam-se aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

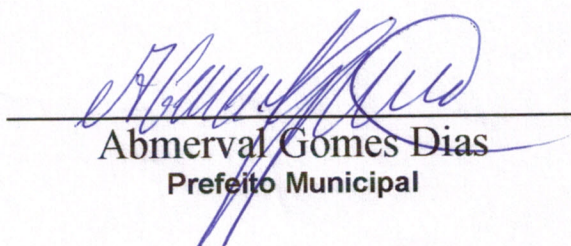
Art. 29 A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente dar-se à prazo de 08(oito) dias da publicação desta lei.

Art. 30 No prazo máximo de 30(*trinta*) dias de sua posse, o Conselho Municipal aprovará seu Regimento.

Art. 31 O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar.

Art. 32 Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Anísio de Abreu, 16 de maio de 2001


Abmerval Gomes Dias
Prefeito Municipal